

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Stefano Innocenti contra o serviço de programas
TVI**

Lisboa

14 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de Stefano Innocenti contra o serviço de programas TVI

I. Identificação das partes

Stefano Innocenti, como Denunciante, e o serviço de programas TVI, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

1. A participação, que deu entrada em 10 de Julho de 2009, tem por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos através de uma corrida de toiros transmitida em 9 de Julho de 2009, com início por volta das 23 horas.
2. Refere o Denunciante que semelhante espectáculo constitui uma manifestação de violência gratuita, proibida pela Lei da Televisão.

III. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas, foram cumpridos os prazos legais e não existem questões prévias a conhecer.
2. Importa referir que o Conselho Regulador da ERC já teve oportunidade de se pronunciar, de forma clara, sobre a susceptibilidade da difusão de espectáculos tauromáquicos influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes, através da Deliberação 15/CONT-TV/2008, de 3 de Setembro de 2008 (Queixa de Pedro Henrique Assunção Grilo contra TVI), publicada em www.erc.pt.

3. Nessa deliberação, o Conselho Regulador considerou que a tauromaquia constitui, desde tempos imemoriais, uma componente cultural relevante de diversos povos e civilizações. No caso particular da corrida de toiros à portuguesa, com as suas características próprias, traduz uma manifestação singular da originalidade da cultura lusa, enraizada na imaginação colectiva do povo, ao ponto de merecer um lugar insubstituível no *ethos* português.

4. Considerou-se ainda que os méritos e deméritos da tourada formam uma questão envolta em alguma polémica. Aqueles que se lhe opõem vêm nesse tipo de manifestações actos de tortura que infligem um sofrimento ao animal desproporcionado face aos benefícios, meramente lúdicos, que daí retiram aqueles que participam e assistem. Contudo, no seio de uma sociedade plural e democrática como é a portuguesa, esta interpretação não detém o monopólio das perspectivas, em abstracto, defensáveis no tocante ao respeito pelos animais no âmbito das touradas. Assim, uma outra perspectiva passa por considerar, em primeiro lugar, que as touradas são a razão pela qual o touro bravo não se encontra extinto nos tempos actuais, que o tratamento que é dedicado ao touro até ao dia em que é conduzido à praça é de claro privilégio em face dos demais bovinos e que o touro, na lide, não é objectificado, antes sendo respeitado como um animal bravo, dotado de uma dignidade própria. Conclui-se que a lei portuguesa foi sensível à existência dessa interpretação divergente (bem como à relevância da tourada na cultura portuguesa), ao excepcionar as touradas à proibição de violência injustificada contra animais, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 92/95, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho.

5. Mais se refere, nessa deliberação, que resulta de diversas disposições da Constituição da República Portuguesa que o Estado tem a incumbência de promover e proteger a cultura portuguesa. Sendo sabido que as normas legislativas devem ser objecto de uma interpretação conforme à Constituição, *maxime* no caso de se afigurarem polissémicas ou pluri-significativas, como é o caso da norma constante do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a qual lança mão do conceito indeterminado “programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes”, a relevância constitucionalmente atribuída à protecção e promoção da

cultura portuguesa (de que faz parte integrante, enquanto manifestação prototípica, a tourada) pelo Estado, aliada ao critério hermenêutico *in dubio pro Constitutione* apontam claramente no sentido da não aplicação dos limites constantes do artigo 27.º, n.º 4, da LTV à transmissão televisiva de corridas de toiros – e muito menos, refira-se, a proibição absoluta que consta do n.º 3 desse preceito.

6. Fez-se notar ainda que, nos termos do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro (sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/83, de 24 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro), os espectáculos tauromáquicos se encontram classificados como sendo destinados a maiores de 6 anos, sendo estranho que o ordenamento jurídico considerasse uma corrida de toiros um espectáculo adequado para crianças e jovens quando observado a poucos metros do local onde tudo está a decorrer e a considerasse “susceptível de influir de modo negativo” na formação da sua personalidade quando vistos num asséptico ecrã de televisão. Pelo contrário, deve presumir-se que o sistema jurídico é um todo coerente, ou seja, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, “[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Ademais, considerou-se que a alegação da suposta susceptibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes sempre haveria de se considerar improcedente, desde logo, em virtude da simples constatação de que uma parte substancial dos cidadãos e cidadãs portuguesas cresceram em contacto com este tipo de espectáculos desde a mais tenra idade, sem que isso os tenha tornado insensíveis ao sofrimento dos animais ou das pessoas.

7. Com os fundamentos resumidos *supra*, expostos com detalhe na fundamentação da referida Deliberação 15/CONT-TV/2008, de 3 de Setembro de 2008, para cuja consulta, em www.erc.pt, se remete, entendeu o Conselho Regulador da ERC considerar que as corridas de toiros à portuguesa não constituem programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, pelo que não lhes são aplicáveis as exigências, constantes do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, de transmissão entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual.

8. Mantendo-se inalterado o quadro jurídico aplicável, não se vislumbram fundamentos que justifiquem qualquer mudança na orientação da ERC a esse respeito, pelo que a presente participação não poderá senão improceder.
9. Dispensa-se a audição do Recorrido, ao abrigo do disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo.

IV. Deliberação

Tendo apreciado a participação apresentada por Participação de Stefano Innocenti contra o serviço de programas TVI, tendo por objecto a alegada violação, através de uma corrida de toiros transmitida em 9 de Julho de 2009, dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, arquivar a participação.

Lisboa, 14 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano